



Apelação Cível nº 0802247-26.2023.8.19.0028

FLS.01

Apelante: Vitor de Souza Barreto

Apelado: Município de Macaé

Relator: Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO OFICIAL CONDUZIDO POR SERVIDOR EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MATERIAL PARCIALMENTE COMPROVADO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta em ação indenizatória ajuizada por Vitor de Souza Barreto em face do Município de Macaé, visando à condenação ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de colisão automobilística envolvendo veículo conduzido por servidor público no exercício de suas funções, bem como restituição por danos morais, tendo a sentença de primeiro grau julgado improcedentes os pedidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município de Macaé responde objetivamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por veículo oficial conduzido por seu servidor; e (ii) estabelecer a extensão da indenização devida a título de danos materiais e morais, à luz da análise fático-probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil do Estado é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, bastando a comprovação do dano e do nexa causal entre a conduta do agente público e o prejuízo sofrido pelo particular.

4. Restou demonstrado que o servidor municipal conduzia o veículo oficial em serviço no momento do acidente



circunstância reconhecida nos autos, atraindo a responsabilização do ente público.

5. O art. 29, II do CTB prevê o dever de manter a distância de segurança do veículo, o que não foi observado pelo condutor no momento do acidente, circunstância reconhecida nos autos, atraindo a responsabilização do ente público.

6. O Município não se desincumbiu do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, limitando-se a imputar a responsabilidade a terceiro sem afastar o nexo causal.

7. Não comprovada a perda total do veículo, a indenização por dano material deve se limitar ao efetivo prejuízo reconhecido pelo próprio autor, com abatimento dos valores já recebidos, sob pena de enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do Código Civil.

8. O acidente de trânsito, aliado à necessidade de judicialização para obtenção da reparação, extrapola o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. O Município responde objetivamente pelos danos causados por acidente de trânsito envolvendo veículo oficial conduzido por servidor no exercício de suas funções, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. 2. Não comprovada a perda total do veículo, o dano material deve ser limitado ao efetivo prejuízo demonstrado, com abatimento dos valores já pagos, sob pena de enriquecimento sem causa.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CTB, art. 29, II; CPC, art. 373, II; CC, art. 884; CPC, arts. 85, §§ 2º e 11; EC nº 113/2021.



Apelação Cível nº 0802247-26.2023.8.19.0028

FLS.03

Jurisprudência relevante citada: TJ/RJ, Apelação nº 0004570-60.2015.8.19.0014, Rel. Des. Sérgio Seabra Varela, Quarta Câmara de Direito Público, j. 31.10.2024; TJ/RJ, Apelação nº 0064906-89.2014.8.19.0038, Rel. Des^a Maria Aglae Tedesco Vilardo, Quarta Câmara de Direito Público, j. 05.09.2024.

RELATÓRIO

Cuida a hipótese de Ação indenizatória proposta por Vitor de Souza Barreto contra o Município de Macaé, em razão de colisão em seu veículo, provocada por automóvel pertencente à Prefeitura de Macaé. O autor requer a condenação para determinar o pagamento do dano moral e de dano material decorrentes da perda do veículo.

O Ministério Público apresentou manifestação opinando pela necessidade de incluir o Estado do Rio de Janeiro no polo passivo da demanda (index 71).

Em sede de contestação, (id 56684557), o Município de Macaé, preliminarmente, arguiu sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a responsabilidade de terceiros pela causa do acidente refutando assim, o seu dever de indenizar o autor. Além disso, pontou a cobrança exorbitante do dano material, visto a ausência de provas de que houve perda total do veículo.

A sentença (ID 170961413) foi proferida nos seguintes termos:

(...) Pelo exposto, em cognição exauriente, resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

Condeno o autor nas custas processuais e taxa judiciária, bem como em honorários advocatícios sucumbenciais que fixo em 15%(quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, ficando a exigibilidade de tais verbas sobrestada, uma vez que litiga o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, na forma do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, não sendo instaurada a fase de cumprimento de sentença, se cabível aguarde-se o prazo legal. Após, dê-se baixa e arquivem-se.



Apelação Cível nº 0802247-26.2023.8.19.0028

FLS.04

P.R.I.

Inconformado, apelou o autor (id 176842806). Alega que o Município não desconheceu ser o responsável pelo veículo, mas atribuiu a terceiros a responsabilidade pelo acidente de carro. Informa que o Município reconheceu que seu servidor conduzia o veículo envolvido do acidente, além de afirmar que o condutor prestou auxílio ao autor para obter os reparos do veículo confirmando assim sua tese de que o veículo pertencia ao Município. Por fim, defende que o Município deixou de impugnar a alegação de que não estava envolvido no acidente. Requer a procedência dos pedidos.

O Município apresentou contrarrazões (Id 227424597) pugnado pelo desprovemento recursal.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não intervenção do Ministério Público no recurso (index 267).

É o Relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

A pretensão recursal decorre da necessidade de reforma da sentença, a fim de atribuir ao Município de Macaé a responsabilidade pelo acidente de trânsito que culminou na colisão do veículo de propriedade do apelante, ocasionando dano ao bem.

Assiste razão ao apelante.

Do compulsar dos autos, verifica-se que ocorreu um acidente de trânsito que envolvia um servidor público no exercício de suas atividades e um particular, cuja colisão gerou danos ao veículo do apelante.

Nos termos do art. 37, §6º da CRFB/88 adotou a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual incumbe ao Estado responder objetivamente pelos danos causados a terceiros em razão da atividade administrativa independente de negligência, imprudência ou imperícia de seus agentes, independentemente de aferição de dolo ou culpa.



Apelação Cível nº 0802247-26.2023.8.19.0028

FLS.05

A exclusão da responsabilidade estatal somente se verifica quando ausente o nexo causal entre a conduta administrativa e o dano, ou quando comprovado fato exclusivo da vítima, de terceiro, caso fortuito ou força maior.

No caso em apreço, é evidente a contribuição do ente público para a ocorrência do evento danoso. O próprio servidor, em depoimento, afirmou que conduzia o veículo a serviço da Prefeitura e que, no momento do acidente, havia pouco espaço entre os automóveis, circunstância que levou um terceiro veículo a abalroar o automóvel oficial, fazendo com que o condutor perdesse o controle e ocasionasse a colisão (id 56684563).

O Sr. Cleyton informou que estava a serviço desta Secretaria no dia em questão, levando uma Senhora ao CRAS Lagomar. No seu retorno a esta Secretaria, nas redondezas do bairro Jardim Franco, dirigindo em torno de 70/80 km/h, o dia estava chuvoso e a pista molhada, o Sr. Cleyton relata que conduzia o carro pela pista da direita, quando um o CIVIC, da cor preta, que estava na pista da esquerda fez uma ultrapassagem em alta velocidade, ultrapassando o carro que estava na sua frente. **Devido ao pouco espaço entre os carros, o Sr. Cleyton relata que durante a ultrapassagem, o CIVIC tocou na dianteira do carro que o mesmo estava conduzindo, fazendo-o perder o controle do carro e ocorrendo o capotamento.**

Cumpra observar os termos do art. 29, II do CTB, que impõe ao condutor o dever de guardar distância de segurança em relação aos demais veículos, levando em consideração as condições do local e da circulação. No caso concreto, tratava-se de um dia chuvoso e com a pista molhada, circunstâncias que exigiam maior cautela.

À vista do cenário do acidente e das condições climáticas adversas, competia ao motorista do veículo pertencente ao Município redobrar a atenção, especialmente quanto à distância entre os automóveis, a fim de evitar qualquer colisão. Todavia, tal dever de cuidado não foi observado, contribuindo para a ocorrência do acidente.

Nesse sentido compreende a jurisprudência deste Tribunal:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PREPOSTO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO.

I. Caso em exame



Apelação Cível nº 0802247-26.2023.8.19.0028

FLS.06

1. Ação indenizatória proposta pelo autor, em face do Município de Armação dos Búzios, ajuizada na comarca de Campos dos Goytacazes, onde reside, visando a reparação de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito causado pelo preposto do ente público, além de indenização por danos morais e depreciação do veículo.

2. Sentença apelada que julgou procedente o pedido de indenização por dano material e improcedentes os demais.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação de competência absoluta quando da aplicação do art. 53, V, CPC em ação ajuizada em face de ente público; e (ii) definir se o Município de Armação dos Búzios é responsável pelos danos causados no acidente de trânsito envolvendo seu preposto.

III. Razões de decidir

3. O Verbetes nº 206 da Súmula do STJ define que "a existência de vara privativa, instituída por lei estadual, não altera a competência territorial resultante das leis de processo", razão pela qual não prospera a alegação de incompetência do Juízo de 1º grau.

4. A responsabilidade objetiva do Município está prevista no art. 37, § 6º, da CF, e impõe a reparação pelos danos causados por seus agentes, salvo prova de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

5. No caso, o boletim de registro de acidente de trânsito e as fotos apresentadas demonstram que o veículo oficial colidiu na traseira do veículo do autor, em área próxima a uma faixa de pedestres, configurando a responsabilidade do Município, que não comprovou excludente denexo causal.

6. A alegação de freada brusca do autor não afasta a responsabilidade, uma vez que o art. 29, II, do CTB impõe ao condutor o dever de manter distância de segurança, justamente para evitar colisões em situações como esta.

7. A sentença de primeiro grau foi parcialmente reformada de ofício para aplicar a taxa SELIC a partir de 09/12/2021 e condenar o Município ao pagamento da taxa judiciária.

8. Os termos iniciais da correção monetária e dos juros moratórios devem observar os Verbetes Sumulares nº 43 e nº 54, do STJ, respectivamente



IV. Dispositivo e tese

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Falhando o ente público em demonstrar causa excludente de responsabilidade, será responsável pelos danos materiais decorrentes de colisão traseira causada por veículo conduzido por seu preposto, conforme a teoria da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF).

2. A freada brusca do veículo do autor, por si só, não constitui excludente de responsabilidade, cabendo ao réu manter distância de segurança, nos termos do art. 29, II, do CTB.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; CTB, art. 29, II; CPC, art. 85, §§ 3º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ; EDcl no AgInt no AREsp: 1954548/SP, DJe 20/06/2022.

(0004570-60.2015.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). SÉRGIO SEABRA VARELLA - Julgamento: 31/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Quando instado a comprovar suas alegações, embora tenha sido deferida a oitiva de testemunhas, o apelado não compareceu à audiência, resultando na decretação da perda da prova (id 152963447).

Nos termos do art. 373, II do CPC, incumbe ao apelado demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do apelante. Com efeito, o apelado não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência de fato superveniente capaz de afastar a sua responsabilidade. Limitou-se a atribuir a responsabilidade a terceiro, cuja colisão somente ocorreu em razão do descumprimento do dever previsto art. 29, II do CTB.

Dessa forma, é bem verdade que o apelado não afastou o nexo de causalidade entre sua conduta e o acidente, impondo-se a ele a obrigação de reparar o dano.



Apelação Cível nº 0802247-26.2023.8.19.0028

FLS.08

No que se refere à fixação do prejuízo, cumpre registrar que o apelante não comprovou a perda total do seu veículo, pois não trouxe aos autos qualquer declaração que ateste a impossibilidade de reparo do automóvel.

Todavia, os documentos colacionados no id 56684562, evidenciam tratativas para solução do conflito entre o apelante e servidor da prefeitura. ocasião em que o próprio apelante reconheceu o valor real do prejuízo, o que contraria sua pretensão inicial. Ademais, consta que o apelante já recebeu parte do valor devido, circunstância que deve ser considerada para fins de cumprimento da sentença.

Assim, não se pode reconhecer como dano material o valor integral do veículo com base na Tabela Fipe, tampouco desconsiderar os depósitos já realizados para abatimento do prejuízo experimentado.

À luz do art. 884 do Código Civil, sabe-se ser vedado o enriquecimento sem causa. Assim, a indenização deve ser estritamente compensatória, limitada ao efetivo prejuízo, com abatimento dos valores já depositado.

Portanto, a indenização por dano material deve se limitar ao valor reconhecido pelo apelante como necessário ao reparo do veículo, com compensação dos valores já recebidos, conforme demonstrado no ID 56684562, sob pena de enriquecimento sem causa e prejuízo ao erário, sem ultrapassar o montante de R\$ 6.720,00.

Quanto ao pedido de dano moral, verifica-se que no caso sub *judice* faz jus a indenização, visto que o Autor foi exposto a transtornos e abalo emocional que ultrapassar o limite da normalidade, ante o acidente causado pelo servidor do município, não obstante, ainda ter que correr ao Poder Judiciário para buscar o ressarcimento pelos danos experimentados, o que poderia ser solucionado administrativamente.

Nessa senda, a indenização, mormente a título de dano moral, deve ser fixada com moderação e prudência pelo julgador. Por outro lado, não deve ser insignificante, considerando-se a vulnerabilidade do autor e a possibilidade econômica do apelado de modo a não constituir estímulo à manutenção de práticas que agridam e violem os direitos daqueles.

O *quantum* indenizatório deve ser ficado com moderação para que não ensejar enriquecimento sem causa para a vítima do dano, tampouco que afastar o caráter preventivo e pedagógico para o seu causador.



Apelação Cível nº 0802247-26.2023.8.19.0028

FLS.09

Por isso, arbitra-se a indenização em danos morais no valor de R\$ 5.000,00, o que se mostra razoável e consonante ao quantum fixado nos casos análogos à presente demanda nos termos a jurisprudência deste Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória. Colisão entre veículo particular e trator de propriedade do município réu. Responsabilidade objetiva, nos termos do art. 37, §6º, CF. Sentença de parcial procedência. Apelo do autor. Alega que são devidos os lucros cessantes, pois ao tempo do acidente realizava fretes, sendo indiferente o valor que auferia nessa fase processual, já que a fixação do montante se dará na liquidação da sentença e que são devidos os danos morais. O acidente de trânsito restou incontroverso, já que o próprio réu não o contesta, sendo corroborado pelo registro de ocorrência acostado pelo autor à petição inicial, bem como os danos sofridos pelo veículo. Danos morais ora fixados em R\$ 5.000,00, valor que se apresenta em consonância com os habitualmente fixados em hipóteses similares. Quanto ao pedido de condenação em lucros cessantes, estes não foram demonstrados pelos documentos trazidos aos autos. Considerando a condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, devem ser os ônus sucumbenciais arcados exclusivamente pelo mesmo, uma vez que o Autor foi vitorioso na maior parte de seus pedidos. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

(0064906-89.2014.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 05/09/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Por todo exposto, merece prosperar a insurgência do autor, fazendo jus à condenação em dano moral e material.

Diante dessas considerações, voto no sentido **DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar o pedido procedente em parte, a fim de condenar o Município de Macaé ao pagamento dos danos materiais, o qual fixo em R\$ 6.520,00, sendo deduzidos os valores já percebidos, a ser arbitrado em sede de cumprimento de sentença, com a devida correção monetária contada a partir da data do efetivo prejuízo, à luz da Súmula 43 do STJ, bem como juros contados a partir do evento danoso, observando a aplicação da SELIC, nos termos da EC nº 113/2021, além do pagamento de danos morais fixados em R\$ 5.000,00, acrescido esse valor, de juros, a contar do evento danoso e de correção monetária a partir deste julgado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Direito Público (antiga Sétima Câmara Cível)

Apelação Cível nº 0802247-26.2023.8.19.0028



FLS.010

Condena-se o ente público ao pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação desembolsado pelo autor, isento o Município do pagamento de custas judiciais, ante a imunidade recíproca, sendo devido outrossim o pagamento da taxa judiciária.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2026.

Desembargador **CAETANO E. DA FONSECA COSTA**
Relator